



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

33A

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.002282/91-77

Sessão nº: 06 de julho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.957

Recurso nº: 93.620

Recorrente: LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

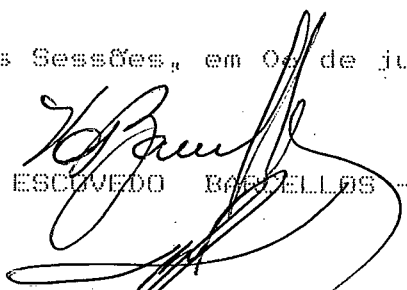
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

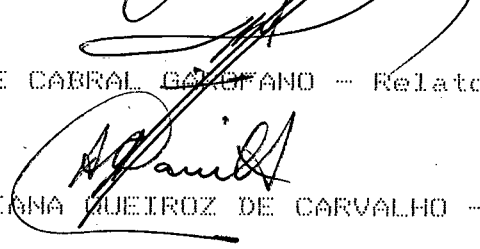
IPI - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Quando constatadas as hipóteses previstas nos incisos III ou IV do artigo 394 do RIPI/82, exigível o tributo e consectários legais sobre as transações mercantis realizadas entre elas. AGRAVAMENTO DA MULTA BASICA. Só se justifica quando utilizada a fraude, sonegação ou conluio, expedientes estes dirigidos e com intuito do sujeito passivo eximir-se do pagamento do tributo. Recurso provido em parte.

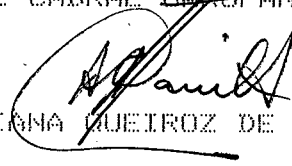
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GALOFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e TARASIO CAMPELO BORGES.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.002282/91-77
Recurso nº: 93.620
Acórdão nº: 202-06.957
Recorrente: LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 138/143):

"O lançamento, ora em litígio, originou-se em razão de fiscalização realizada na empresa em epígrafe, conforme consta do Termo de Verificação e Constatações (fls. 77 a 79), tendo inicialmente examinado aspectos relativos a interdependência entre a mesma e a empresa Pierre Berjeaut & Cia. Ltda, CGC 61.361.382/0001-73, tendo sido caracterizada a citada interdependência sob aspectos diversos:

1- Jany Gonçalves Pereira, titular de 96,67% do capital de Laboratórios Microfarma Ltda, é companheira de Guy Pierre Berjeaut, detentor de 95% do capital de Pierre Berjeaut & Cia Ltda, tendo este efetuado àquela, conforme Declarações de Rendimento/Pessoa Física, os seguintes empréstimos pessoais:

- Ano-base 1985	-	Cr\$ 25.000.000,00
- Ano-base 1986	-	Cr\$ 90.000.000,00

Veja-se, ainda, NOTA constante na Declaração de Bens da Declaração de Rendimentos/Pessoa Física de Guy Pierre Berjeaut no exercício de 1988: "NOTA: O declarante, durante o ano-base (1987), transferiu para sua companheira Jany Gonçalves Pereira, CPF 228.429.508-87, a título de doação, a importância de Cz\$ 1.390.000,00 (Um milhão, trezentos e noventa mil cruzados)".

A hipótese acima está prevista no Regulamento do IPI, (Decreto 87.981/82) artigo 394, inciso I, onde trata de firmas interdependentes.

2- Laboratórios Microfarma Ltda vendeu para Pierre Berjeaut & Cia Ltda, em relação à sua produção:

1985	-	100,00 %
1986	-	100,00 %
1987	-	100,00 %
1988	-	84,36 %
1989	-	68,83 %



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.002282/91-77
Acórdão nº 202-06.957

Hipótese essa, prevista no RIPI/82 no artigo 394, incisos III e IV. Acresce que as vendas remanescentes em 88 e 89 foram efetuadas a pessoas físicas, conforme relação (vide fls. 78) com vários aspectos apontado simulação (constam alguns CPF's inconsistentes, outros são de pessoas ligadas funcionalmente a empresa e quase todos são de pessoas de idade avançada) - ver consultas ao sistema CPF anexas (fls. 03 a 47).

Desse modo, ocorrem as circunstâncias qualificativas previstas no artigo 351, parágrafo 2, conforme descritas nos artigos 354, inciso I e II, 355 e 356 (multa básica do artigo 364, inciso III, majorada pelo artigo 352, inciso II), tudo do RIPI/82.

Em decorrência do acima exposto, montou-se os quadros de fls. 50 a 76 referentes aos anos-base de 86, 87, 88 e 89, respectivamente Exercícios de 87, 88, 89 e 90, demonstrando, no quadro I, o Valor Mínimo Tributável para a Microfarma (nos termos do artigo 69 c/c artigo 64, parágrafo único, inciso II e 68 inciso I letra a do RIPI/82) sobre o qual deve ser aplicada a alíquota do IPI para fins de recolhimento do referido Tributo, obtendo dessa forma a diferença a tributar. Essa diferença, após passar pela proporcionalização do quadro XVIII (Base de cálculo do IPI para as alíquotas de 10% e 77%) é levada à consolidação do quadro XXII.

Em segundo momento, passou-se a examinar a regularidade dos elementos referentes à produção propriamente dita. Partindo-se das fórmulas registradas no Órgão Público competente foram relacionadas as matérias primas mais representativas, que figuram no maior número de produtos simultaneamente (quadro II). Essa relação insumo-produto, aplicada à produção registrada nos períodos em exame (quadros IV, V, VI e VII), proporcionou o levantamento do consumo das matérias primas na produção (quadros VIII, IX, X e XI). Comparado esse consumo com aquele obtido através do levantamento pelo movimento específico (quadro III), foram obtidas diferenças de consumo (quadro XII), reconvertidas mediante aplicação das mesmas fórmulas adotadas anteriormente, em unidades de produtos (SHAMPOO) não registradas (quadros XIII, XIV, XV e XVI). Proporcionalizando as vendas omitidas em relação às registradas, face ao Valor Tributável Mínimo, obteve-se o Valor Tributável relativo à produção não registrada (quadro XVII), levado à consolidação do quadro XXII, para exigência do IPI, IRPJ e tributos reflexos - IR FONTE, PIS, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, bem como dos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

Prosseguindo-se com a auditoria de produção, foi adotado procedimento análogo com respeito ao consumo de embalagens, cuja pesagem preliminar resultou num peso unitário (embalagem de 5 ml vazia) de 1,6875 gramas. O movimento específico (quadro XIX) confrontado com o consumido na produção, apontou diferenças nos produtos LOÇÃO (Quadro XX), devidamente valoradas no quadro XXI e levadas à consolidação do quadro XXII (IPI, IRPJ, tributos reflexos e acréscimos legais).

Os trabalhos fiscais foram levados a efeito com base nos artigos 340 e 343 e seu parágrafo 1., do RIFI/82, bem como nos artigos 396 e 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450 de 04/12/80, sujeitando a infratora à penalidade do artigo 728 inciso II desse Regulamento, além das penalidades cominadas pelo Regulamento do IPI.

Em sua impugnação, o contribuinte alega o seguinte:

I- O desdobramento em processos relativos a IPI, IRPJ, IRF, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL prejudicam a defesa da Autuada. Este dano não corresponde à impossibilidade da impugnante formular seus argumentos defensivos, razoavelmente atenta aos fatos e ao direito, mas sim à prática ilegítima da Fazenda Pública, pois, invariavelmente, esta deixa de examinar no feito principal as questões de mérito, nem tão pouco as formais apresentadas pelo contribuinte e muito menos disso se ocupa nos processos decorrentes. Tal prática conduz à ausência de instauração do contraditório, imprescindível ao processo administrativo tributário. Há que se respeitar o preceituado no art. 31 do Decreto 70335/72, sob pena de ocorrer decisão desmotivada, sem qualquer valor jurídico, visto que violadora do princípio do contraditório assegurado no art. 14 do mesmo Decreto. Insuficiente a arguição de causa/efeito entre o processo principal e os decorrentes, porque inclusive a impugnante demonstra relevante erro material cometido pelo Sr. Fiscal autuante no quadro XIX. Em razão disso, impõe-se o regular ordenamento do processo, com relativo e fundamentação legal, juridicamente conclusiva, sob pena de caracterizar-se de forma absoluta o cerceamento de defesa.

II- O preceito legal no qual assentou-se o Sr. Fiscal (art. 394, inciso I do RIFI/82), exige que uma das interligadas por si, seus sócios ou acionistas e respectivamente filhos ou cônjuges, seja titular de 50% do capital da outra. Em nenhuma dessas situações encontra-se Jeny Gonçalves Pereira. O próprio Sr. Fiscal afirma que Guy Pierre Berjeaut é companheiro de Jeny. O fato de existirem doações feitas por Pierre a Jeny, em nada agrava ou conduz à procedência do comportamento fiscal. Nenhum amigo está impedido de promover doações a outro. A situação de concubinato na esfera do direito familiar, tem merecido um tratamento mais tolerante hoje em dia, porém, no campo tributário, inexistente qualquer legislação abrangendo a matéria. Se assim é, defeso era ao Sr. Fiscal autuante, sancionar aquilo que a lei não pune. Legislou sem competência para tanto. Falta, portanto, amparo legal ao procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002282/91-77
Acórdão nº 202-06.957

III- No tocante à SIMULAÇÃO, o Sr. Fiscal não trouxe nenhum elemento consubstancial demonstrando a inconsistência dos CFF's tanto é que chega ao absurdo de dizer que alguns correspondem a pessoas de idade avançada. Qual o mal de uma pessoa idosa adquirir produtos. Por acaso, o Sr. Fiscal autuante é partidário de ser a velhice, símbolo de morte prematura. Saiba ele que, efetivamente, os produtos da Autuada são adquiridos também por pessoas idosas, quer para uso próprio, quer para familiares ou amigos. Ademais, se entre os consumidores estivessem seus funcionários, isso seria irrelevante. Por acaso os empregados não podem adquirir produtos do empregador? Qual a lei que proíbe? Porém, na relação inexistente qualquer empregado do Laboratório. Consequentemente, inexistente a simulação, nem as circunstâncias qualificativas da fraude, sonegação e conluio, previstas nos artigos 351, parágrafo 2, 354, 355 e 356 do RIFI.

IV- Quando passamos para o campo da PRODUÇÃO, o absurdo da Autuação Fiscal mais se acentua, uma vez que o Autuante tirou conclusões de forma subjetiva mas irresistíveis à menor análise técnica industrial. Basta atentarmos para o fato de que a indústria autuada lida com matéria prima, com prazos curtos de validade, evaporáveis, além de possuir concentração variável, de acordo com a sua origem de fabricação, demandando assim, maior ou menor quantidade de aplicação. De outra parte, a fórmula dos produtos não tem aplicação "ipso literis", isto porque, em muitas oportunidades, no momento de fabricação, diante de fatores variados, impõe-se o aumento ou diminuição de determinados ingredientes. Destarte, adotar a fórmula simplista utilizada pelo Sr. Fiscal, corresponde a agir até mesmo de forma temerária. só mesmo a perícia técnica, devidamente acompanhada, é que poderia determinar qualquer fraude a esse respeito. Ademais, o Sr. Fiscal não considerou as perdas que sempre ocorrem numa base de 5 a 10%.

V- Com a embalagem ocorreu o mesmo procedimento irregular, principalmente no que diz respeito à quebra de Ampolas, cuja média supera os 10%. Por outro lado, o Sr. Fiscal cometeu no quadro XIX, erro gravíssimo, pois apontou no ano de 1989, estoque fiscal de 1.288.000 unidades de loção, quando a realidade dos apontamentos oficiais da impugnante, indicam apenas 1.288 unidades, conforme faz prova o documento de fls. 112. Só esse erro demonstra a nulidade do presente auto.

VI- Por fim, protesta a impugnante pela produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente a pericial.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto 70235/72, o autor do feito presta a seguinte informação fiscal (fls. 115 e 116):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

1- A defesa distorce fatos elementares, até chegar à afirmação de que nenhum amigo está impedido de promover doações a outro; Companheira fabrica e envia produtos para o companheiro, que os comercializa com exclusividade; Um deles faz ao outro doação em dinheiro, a título gratuito; ambos procuram manter afastamento nas suas relações tributárias, em atitude oposta à facilidade concedida pela Receita Federal, que autoriza contribuinte não casado a fazer declaração conjunta com a companheira.

2- O Sistema CPF-MECONI (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) deu como inválidos os CPF's 373.982.108-68 e 880.476.798-06 (fls. 23 e 37). Com relação aos demais supostos adquirentes pessoas físicas, o Fisco diligenciou, e quantos puderam ser contatados mostraram-se surpresos e indignados, negando veementemente qualquer compra, e firmaram competentes declarações, as quais anexamos a este processo (fls. 117 a 129). Comprova-se assim a simulação de vendas a diversas pessoas físicas, para mascarar as saídas exclusivas para a empresa Pierre Bergeaut & Cia Ltda, configurando a relação de interdependência do artigo 394 incisos III e IV e caracterizando as circunstâncias qualificativas previstas no artigo 351, parágrafo 2., conforme descritas nos artigos 354 incisos I e II, 355 e 356 (multa básica do artigo 364, inciso III, majorada pelo artigo, 352 inciso II), tudo do RIPI/82.

3- O Fisco laborou em cálculos baseados nas fórmulas fornecidas pela empresa, registradas no Ministério da Saúde. Modificações com respeito a concentração e quantidades de ingredientes trazem consequências no aspecto da saúde pública e proteção ao consumidor, exigindo prévia aprovação do Órgão competente - a empresa não tem documento algum de prova nesse sentido. O contribuinte não possui sistema de custos integrado, e alega à sua conveniência perdas de 5 a 10% e quebra de ampolas cuja média supera os 10%. E com tais alegados índices, não apresentou a exigível documentação fiscal emitida para a mínima finalidade de regularizar o estoque. Foi, entretanto, adotado pela fiscalização, na auditoria de produção, o índice de 2% para quebras e perdas (quadro XIX).

4- Há que relevar a defesa, que se precipita com avidez para o erro gravíssimo que para seu gaudio demonstra a nulidade do presente auto. Trata-se de um algarismo mal imprimido, que assim ficou pela prosaica razão de que deixou de ter interferência nos cálculos, eis que na faixa relativa ao período de 1989 contida no quadro XIX não há diferença considerada pelo Fisco. Veja-se quadro XX (fls. 74) - Comparativo do consumo de embalagens dos períodos 86, 87, 88 e 89, e finalmente, quadro XXI - Apuração do Valor Tributável (loção): 1987 e 1988 (fls. 75).

5- Por fim, manifesta-se pela procedência do feito fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

Em seus fundamentos, o julgador singular entendeu que incorreu cerceamento do direito de defesa, pela lavratura em autos de processo independentes para cada imposto e contribuição. Ficou caracterizada a interdependência entre empresas, na forma do artigo 394, incisos, RIFI/82. Quanto às vendas realizadas a pessoas físicas (anos de 1988 e 1989), restou comprovado que as mesmas desconheciam tais aquisições ou transações comerciais com a autuada, o que caracteriza simulação.

No que respeita ao levantamento da produção, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável elegendo qualquer elemento do processo produtivo. Os trabalhos fiscais foram levados a efeito com base nos artigos 340, 341 e 343, parágrafo 1º, do RIFI/82, e o contribuinte nada trouxe sobre alegações e não enseja o deferimento do pedido de realização de perícia, solicitado com base no artigo 344 do Regulamento. A quebra adotada de 2% no processo de industrialização é jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-02.464) e foi adotada no caso sob exame.

No recurso voluntário (fls. 149/152), o sujeito passivo sustenta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo desdobramento em vários autos de processo, o que, por fim, impede a análise sobre cada qual, embora cada infração seja oriunda de um mesmo fato gerador.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de realização de perícia, nos termos expressos pela decisão recorrida. Reitera o pedido.

Diz a recorrente não restar comprovada a interdependência disposta no artigo 394, incisos III e IV, do RIFI/82. As declarações foram tomadas sob coação fiscal e faltou aprofundamento nos RGs, CPFs e endereços das pessoas físicas adquirentes de seus produtos.

No mais, reporta-se aos argumentos já oferecidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

No que respeita à arguição de preliminar prejudicial ao julgamento do mérito, de que o desdobramento dos processos - impostos e contribuições - cerceou seu amplo direito de defesa, não permitindo a análise específica de cada exigência fiscal, não vislumbro a ocorrência, tendo em vista que, em primeiro lugar, a denúncia fiscal contém todos elementos essenciais impostos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depois, todos os atos processuais foram praticados com fiel observância à referida lei adjetiva.

A autonomia das legislações dos impostos e contribuições, os fatos geradores, as bases de cálculos, não se comunicam e obrigam a lavratura em um só feito fiscal. O que é comum a todas exigências é a ação fiscalizadora, e os processos, além de autônomos, têm seus cursos próprios. Veja-se, por exemplo, que o Segundo Conselho de Contribuintes é o Colegiado competente para apreciar litígios sobre o IPI, ao passo que o Primeiro Conselho aprecia apelos relativos ao Imposto de Renda. Cada qual obedece à competência recursal de seus Regimentos Internos.

Quanto ao requerimento de perícia, também como preliminar, só seria cabível seu deferimento se a contribuinte trouxesse elementos objetivos que pudessem colocar em dúvida os resultados a que chegou a fiscalização. Faltou especialização dos pontos discordantes, bem como informações consistentes que pudessem ensejar o benefício da dúvida, que sopraria para o lado da contribuinte.

Nos autos do processo, não há elementos que se contradizem ou duvidosos que poderiam escudar uma perícia no sistema de produção. Aliás, neste particular, a fiscalização - como descrito no Auto de Infração -, foi zelosa, não deixando dúvida sobre os resultados obtidos, além do que o levantamento foi elaborado com informações e documentos oferecidos pela própria empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

Inobservância pela requerente dos requisitos citados no parágrafo único do art. 17 do citado Decreto poderá proporcionar a decisão válida de inexistência do pedido. A exemplo: o Acórdão nº 103-11.387, de 15.07.91:

" CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência sobre o assunto, feito de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e no caso de perícia a qualificação do perito do sujeito passivo."

Cabe aqui, a título de valiosos esclarecimentos, trazer ensinamentos expressados pelo incansável estudioso do processo administrativo/fiscal Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, atual Coordenador do Sistema de Fiscalização da SRF:

"Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedidos de diligências ou perícias, pelo Reclamante, quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química)."

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.

De outra parte, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

e afastar suspeitas quanto ao seu caráter protelatório, acompanhar o requerimento, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame."

ARRUDA, Luiz Henrique B. de (1993).
"Processo Administrativo-Fiscal (Manual)"
Resenha Tributaria, pág.56/57.

O julgador singular motivou o indeferimento da realização de perícia, entendendo ser prescindível tal providência, utilizando prerrogativa subjetiva que a lei lhe confere.

Da mesma forma, em suas razões de recurso, ao sustentar o pedido de perícia, faltou objetividade ao pedido, pelo que, nesse particular, mantenho a decisão recorrida.

Rejeito as duas preliminares.

A empresa interdependente não é só por este fato contribuinte do IPI, como já foi em legislação passada, não obstante após a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 7.789/89 tenha reintroduzido situações em que a interdependência equipara a estabelecimento industrial determinados atacadistas. Fora esses casos, a figura da interdependência é importante na fixação do valor tributável quando da remessa de produtos de uma para outra, entre duas firmas.

O fato de a sócia majoritária da apelante ser companheira do sócio majoritário da interdependente é apenas uma corroboração das afirmações fiscais, porquanto o montante de vendas em cada ano, por si só, já autoriza a conclusão de interdependência entre estabelecimentos, e, quanto a esta afirmação - percentagem na participação das vendas -, a recorrente não contraditou o autuante.

Por outro lado, a prática de remessas de produtos entre interdependentes é situação que não enseja aplicação da multa básica do artigo 364, inciso II, majorada pelo disposto no artigo 352 ambos do RIPI/82. Este Colegiado, no particular, vem entendendo que a multa cabível é aquela cominada no artigo 364, II, RIPI/82, sem qualquer exasperação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002282/91-77

Acórdão nº 202-06.957

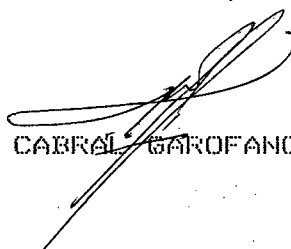
Na mesma linha, o fato de a empresa efetuar vendas a pessoas físicas idosas, as quais declararam nunca terem adquirido produtos da mesma, também não é o caso de simulação. A pena pecuniária cabível, para estes ilícitos fiscais, é aquela prevista no artigo 364, inciso III, do RPI/82, vez que não há materialização da sonegação, fraude ou conluio. A norma contida no dispositivo acima já possui uma agravante.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) reduzir a 100% (cem por cento) a multa calculada sobre o imposto devido pelas vendas realizadas à interdependente - aplicação do disposto no artigo 364, II, RPI/82; e

b) reduzir a 150% (cento e cinquenta por cento) a multa calculada sobre o imposto devido pelas vendas realizadas às pessoas físicas elencadas a fls. 31.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO